



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018954-44.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ VASCONEL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1018954-44.2023.8.26.0011

Origem: **Foro Central Cível/29ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Guilherme Augusto de Oliveira Barna

Recorrente: **José Vasconel dos Santos Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Bmg S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 723

Apelação. Cartão de crédito consignado. Pedido de cancelamento. Sentença de improcedência. Inconformismo. Pretensão de cancelamento e amortização da dívida. Acolhimento parcial. Possível o cancelamento do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Constante utilização do cartão de crédito para saques e compras o que demonstra a existência de saldo devedor e afasta o direito à amortização. **Recurso provido, em parte.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 385/389 que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito (cartão de crédito consignado), movida por José Vasconel dos Santos em face de Banco BMG S/A, condenando o autor no pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sobrestada a cobrança por se tratar de beneficiário da gratuidade da Justiça.

A autora apelante sustenta em suas razões, em apertada síntese, que: (a) tem o direito de cancelar o cartão magnético quando quiser; (b) seja reconhecido o direito de amortização dos valores pagos.

Regularmente intimada, a parte apelada ofereceu contrarrazões.

Apelação Cível nº 1018954-44.2023.8.26.0011 (ASAZ)

Voto nº 723

Página: 2/6

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do d. Juízo singular, o recurso deve ser provido, em parte.

No que se refere ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado, tem-se o disposto no artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.”.

Deste modo, ao contrário do que afirma em sua contestação, a instituição financeira deve conceder à parte autora a possibilidade de conversão do contrato em empréstimo consignado em folha, ou de quitação do saldo devedor residual com o cancelamento da reserva de margem consignável.

Todavia, a exclusão da reserva de margem consignável do benefício só é possível após a quitação total do débito, motivo pelo qual não há que se falar em saldo credor em favor da parte autora, a qual teve descontados os valores mínimos, sendo que o restante da dívida é acrescida dos encargos típicos da operação, destacados mensalmente nas faturas.

Ademais, os documentos acostados aos autos comprovam a constante utilização do cartão de crédito pelo apelante ao longo dos anos, tanto para saques, quanto para compras (fls. 302/314).

Assim, não há que se falar em amortização da dívida.

Insta ressaltar que a ausência de prévia estipulação do número de prestações pagas pela titular do cartão à instituição financeira não constitui ilegalidade, tampouco permite presumir a existência de saldo credor em benefício da parte apelante, inexistindo comprovação nos autos de saldo credor em seu favor.

Em casos parelhos, esta Colenda Câmara vem decidindo, no mesmo diapasão, que:

“Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. repetição do indébito. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. 1. Contratação efetiva de cartão de crédito consignado (RMC). Questão incontroversa. Cancelamento do cartão determinada. Embora se admita o cancelamento do cartão, resta pendente de pagamento dívida nos termos contratados, que deverá ser quitada pela beneficiária nos termos do art. 17-A caput e §§ 1º e 2º Instrução Normativa INSS-PRESS nº 28/2008. Autora que optou pela continuidade dos descontos. Amortização que deverá ocorrer até a quitação do débito para a cessação dos descontos e liberação da margem consignável. Questão que será apurada na fase de cumprimento de sentença. 2. Honorários advocatícios em favor do patrono da autora, bem arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, estando de acordo com o Tema 1.076 do STJ. 3. Sentença mantida, majorados os honorários advocatícios, em razão do trabalho recursal. Recurso desprovido.”

(Apelação Cível 1006202-67.2023.8.26.0196; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; V.U.; Data do Julgamento: 17/09/2024) (www.tjsp.jus.br).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Autora sustentou que, pretendendo contratar apenas empréstimo consignado, teve disponibilizado cartão de crédito consignado, com o valor mínimo da fatura descontada em seu benefício previdenciário - Pactuação que se deu de forma livre, com cláusulas claras quanto ao seu conteúdo - Dinheiro disponibilizado à requerente, o que a obriga a arcar com os débitos decorrentes dessa transação comercial, na forma contratada - Ausência de quaisquer indícios a indicar a existência de vício social ou de consentimento no contrato firmado entre as partes - Pedido de cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado - Cabimento - Contrato por prazo indeterminado - De acordo com o princípio da autonomia da vontade, não há obrigação de as partes manterem o vínculo anteriormente estipulado "ad eternum" - Recorrente que pode denunciar o ajuste no momento em que entender necessária a rescisão, referindo desinteresse na continuidade da avença (art. 473 do CC) - Saldo devedor em aberto que não obsta o cancelamento do cartão, podendo o credor cobrá-lo pelas vias legais - Incidência do art. 17-A, §

1º, da IN nº 28/2008 do INSS - Em sua petição inicial o demandante não negou a existência de relação jurídica entre as partes ou do débito - Requerente que não alterou a verdade dos fatos, não agiu de modo temerário, abusivo ou ilegal - Ausência de ofensa ao princípio da lealdade ou dano processual, não se evidenciando má-fé - Recurso parcialmente provido a fim de julgar procedente em parte o pedido para cancelar o cartão de crédito com reserva de margem consignável descrito na petição inicial, determinar ao réu que conceda o prazo de 5 dias para a parte autora optar pelo pagamento do saldo devedor, observada a amortização da quantia já quitada desde a citação, por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC do seu benefício, excluir a condenação da autora no pagamento da multa por litigância de má-fé, e para reconhecer a sucumbência recíproca, arcando cada litigante com o pagamento das custas processuais em partes iguais e para arbitrar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa ao patrono de cada parte, cuja exigibilidade fica suspensa em relação à requerente (arts. 85, §§ 8º, 11 e 14, e 98, § 3º, do CPC)”

(Apelação Cível 1004640-21.2023.8.26.0132; Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; V.U.; Data do Julgamento: 28/08/2024) (www.tjsp.jus.br).

“Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito (cartão de crédito consignado- RMC) - Sentença de improcedência – Insurgência da autora- Cancelamento do cartão de crédito consignado possível a qualquer tempo, devendo o consumidor optar pelo pagamento imediato do saldo devedor, liberando, com isso, a margem consignável, ou escolher o pagamento por meio da RMC, respeitada a taxa de juros contratada e o limite de 5% de seus proventos. Exegese do art. 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008, do INSS/PRES - Restituição de suposto saldo credor – Descabimento - Inexiste comprovação de saldo credor em seu benefício, pois ausentes irregularidades nos descontos a título de reserva de margem consignável (RMC) - Recurso parcialmente provido.”

(Apelação Cível 1001293-73.2023.8.26.0101; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; V.U.; Data do Julgamento: 03/07/2024).

De rigor, portanto, o acolhimento em parte do pleito recursal, reconhecendo-se o direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado descrito na petição inicial, devendo o banco réu conceder ao autor a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou de readequar a cobrança do débito residual por meio de descontos consignados na reserva consignável do seu benefício previdenciário.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento parcial*** ao recurso para ***julgar procedente, em parte***, o pedido, condenando a requerida na obrigação de efetuar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável descrito na petição inicial, devendo o banco réu conceder o prazo de 5 dias para a parte autora optar pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na reserva consignável do seu benefício previdenciário.

Em razão do provimento parcial do recurso, há sucumbência recíproca, de modo que as partes deverão repartir as custas e despesas processuais em 50% para cada uma. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa para cada uma das partes, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida ao autor.

Honorários recursais incabíveis na espécie, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1.059 do STJ.

Carlos Ortiz Gomes
Relator